



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4210/2014

PROCESSO Nº 0003379-10.2013.4.01.3821

ORIGEM: VARA FEDERAL DE MURIAÉ/MG

PROCURADOR OFICIANTE: LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. CRIME AMBIENTAL E CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2º DA LEI Nº 8.176/91) CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DELITOS ISOLADAMENTE PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Inquérito policial. Extração de recursos minerais, por intermédio da firma individual, sem a devida autorização ambiental competente, bem como a exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. Crimes tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91.

2. Proposta de transação penal que deixou de ser ofertada pelo Ministério Público Federal, não por ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mas, em decorrência de o concurso material entre os crimes acarretar a acumulação das penas, conforme disposto no art. 69 do Código Penal.

3. O advento da Lei nº 11.313/2006 alterando o art. 60 da Lei nº 9.099/95 não teve o condão de superar os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF, que impedem, *mutatis mutandis*, o oferecimento de proposta de transação penal às infrações penais cometidas em concurso material ou formal, quando a pena máxima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 2 (dois) anos.

4. Insistência no não-oferecimento de proposta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, bem assim pelo prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Lucas de Moraes Gualtieri ofereceu denúncia em desfavor de LAERTE HENRIQUE COSENDEY e GERALDO NOGUEIRA CELINO imputando-lhes a extração de recursos minerais sem a devida autorização ambiental competente, por intermédio da firma individual LAERTE HENRIQUE COSENDEY ME., bem como

a exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. Ao final, requereu a condenação dos acusados (pessoas físicas) nas penas do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (6 meses a 1 ano de detenção) e do art. 2º da Lei nº 8.176/91 (1 a 5 anos de detenção), em concurso material, e da pessoa jurídica, por violação do art. 55 da Lei nº 9.605/98.

Em relação às pessoas físicas LAERTE HENRIQUE COSENDEY e GERALDO NOGUEIRA CELINO deixou de oferecer proposta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Quanto à pessoa jurídica LAERTE HENRIQUE COSENDEY ME., apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 § 2º da Lei nº 9.099/95.

O Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, antes de receber a denúncia, aplicou analogicamente o art. 28 do CPP, e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Da decisão, fls. 380/386, destaca-se:

“[...] somente duas pessoas (naturais) teriam, em tese, cometido os delitos apontados na exordial acusatória, quais sejam, LAERTE HENRIQUE COSENDEY e GERALDO NOGUEIRA CELINO.

[...]

É de se ressaltar a transação penal é instituto que se mostra como alternativa à solução do caso penal, mitigando a necessidade do processo penal.

Assim, o oferecimento da denúncia, sem a apresentação da proposta de transação penal, importa em falta de interesse de agir, por ausência de necessidade do processo penal em relação ao delito de menor potencial ofensivo.”

Cientificado da decisão, o Procurador da República oficiante, considerou pertinentes os fundamentos lançados em relação à pessoa jurídica LAERTE HENRIQUE COSENDEY ME., e manteve o posicionamento de não oferecer a proposta de transação penal às pessoas físicas denunciadas LAERTE HENRIQUE COSENDEY e GERALDO NOGUEIRA CELINO (fl. 387).

É o relatório.

A transação penal, segundo a doutrina, “envolve um acordo entre órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei n. 9.099/95, e o autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direito, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando-se, pois, a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal.”¹

Ressalta-se que este benefício poderá ser concedido nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.099/95, ou seja, nas contravenções e nos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Assim, para se valer do benefício da transação penal, deve-se perquirir, além de outros requisitos, se a pena máxima aplicada ao autor do fato delituoso não ultrapassa 2 (dois) anos de privação de liberdade.

O dissenso estabelecido no caso diz respeito à interpretação do parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 9.099/95, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 11.313/2006. Nesse contexto, a questão posta é saber se os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF foram superados pelo teor do novo dispositivo legal, a seguir transcritos:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

A leitura do parágrafo único do art. 60 da Lei n. 9.099/95 permite concluir que a reunião de processos instaurados em decorrência de crimes que não sejam de menor potencial ofensivo e de outros que o sejam, não impede a consideração individual dos delitos para efeito de aplicação dos institutos despenalizadores ora em discussão para os de menor potencial.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 759, 2008.

Desta forma, em termos práticos, percebe-se que a *mens legis* foi que, por exemplo, a prática de homicídio doloso em conexão com crime de menor potencial ofensivo não impeça que o Ministério Público ofereça ao homicida proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo em relação ao delito menor, atendidos, por óbvio, os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei 9.099/95.

Todavia, não é essa a realidade que se desenha no caso em apreço, porquanto não se trata de conexão nem de continência, mas sim de concurso material de crimes.

A propósito, é importante destacar que os institutos da conexão e da continência têm em mira principalmente a pluralidade de sujeitos ativos do(s) delito(s). Afora isso, mesmo havendo mais de um autor, como no caso, a incidência das normas sobre aqueles institutos e suas consequências jurídicas dar-se-ia apenas na hipótese de conexão instrumental, prevista no inciso III² do artigo 76 do CPP.

O caso que ora se analisa denota pluralidade de crimes praticados por mais de um sujeito, porém não está em discussão a questão da influência da prova de uma infração sobre a outra. Assim, fica afastada a incidência da alteração legislativa advinda da Lei 11.313/2006 ao caso em tela, modificando o teor do parágrafo único do artigo 60 da Lei 9.099/95, não havendo que se falar em *novatio legis in melius*.

Aplicam-se, portanto, os enunciados nº 243 (de 11/12/2000) da Súmula do STJ, e nº 723 da Súmula do STF, que dispõem, *verbis*:

Enunciado nº 243 da Súmula do STJ:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima combinada, seja pelo somatório, seja pela incidência da maiorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Enunciado nº 723 da Súmula do STF:

NÃO SE ADMITE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR CRIME CONTINUADO, SE A SOMA DA PENA MÍNIMA DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE COM O AUMENTO MÍNIMO DE UM SEXTO FOR SUPERIOR A UM ANO.

² III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; ([Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948](#))

Mutatis mutandis, aplicando-se os enunciados à transação penal, tem-se que o benefício não deve ser aplicado em relação às infrações penais cometidas em concurso material ou formal quando a pena máxima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 2 (dois) anos.

No caso em análise, verifica-se que a proposta de transação penal, corretamente, deixou de ser ofertada pelo Ministério Público Federal, não por ausência do preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mas, em decorrência de o concurso material entre os crimes acarretar a acumulação das penas, conforme disposto no art. 69 do Código Penal:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Com essas considerações, voto pela insistência no não-oferecimento de proposta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, bem assim pelo prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento, em relação às pessoas físicas LAERTE HENRIQUE COSENDEY e GERALDO NOGUEIRA CELINO.

Remetam-se os autos ao Juízo da Vara Federal de Muriaé/MG, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.